

**LEI DO CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL – Lei 19/14 de 22 de Outubro**

**APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO INDUSTRIAL - GRUPO A E B**

<b>CONTRIBUINTES GRUPO A</b>	<b>CONTRIBUINTES GRUPO B</b>
<p><b>CAPÍTULO II - Artigo 51</b> <b>Obrigações Declarativas</b> <b>Apresentação da Declaração Modelo 1</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III - Artigo 58°</b> <b>Obrigações Declarativas</b> <b>Apresentação da Declaração Modelo 1 e 2</b></p>
<p>Devem apresentar anualmente no mês de Maio à Repartição Fiscal na qual o contribuinte está devidamente cadastrado uma declaração em duplicado <b>Modelo 1</b> a regulamentar,</p>	<p>Os contribuintes que possuam contabilidade organizada devem apresentar anualmente no mês de <b>Abril</b> a Declaração <b>Modelo 1</b> em duplicado. Caso não possua, deve apresentar a Declaração <b>Modelo 2</b> assinada por contabilista</p>
<p><b>CAPÍTULO IV - Artigo 64°</b> <b>Taxas</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV - Artigo 64°</b> <b>Numero 3</b></p>
<p>Contabilidade organizada obrigatória aplica-se a taxa de <b>30%</b>. Aplica-se ainda a taxa única de <b>15%</b> para as actividades de exploração agrícola, aquícolas, pecuária, piscatória e silvícolas.</p>	<p>Caso não possua Contabilidade organizada nos termos definidos no <b>n° 2 do artigo 59°</b> deste Código aplica-se a taxa de <b>6,5 %</b> sobre o volume total das vendas de bens e serviços prestados. Caso possua aplica-se a taxa de <b>30%</b>.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI - Artigo 66°</b> <b>Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de bens</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VI - Artigo 66°</b> <b>Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de bens</b></p>
<p>Este imposto é objecto de autoliquidação e o pagamento deve ser efectuado até ao final do mês de <b>Agosto e Julho</b>. A taxa aplicável é de <b>2%</b> sobre o volume total das vendas nos primeiros 6 meses.</p>	<p>A semelhança do ponto acima, desde que o contribuinte deste grupo possua a sua contabilidade organizada pode efectuar os pagamentos provisórios de acordo com o estipulado neste ponto.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI - Artigo 67 °</b> <b>Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de serviços</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VI - Artigo 67 °</b> <b>Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de serviços</b></p>
<p>Os sujeitos passivos cujos critérios estão de acordo com o previsto neste Código, estão sujeitos a tributação por retenção na fonte à taxa de <b>6,5 %</b> cuja entrega do imposto deve ser até o final do mês seguinte.</p>	<p>A semelhança do ponto acima, desde que o contribuinte deste Grupo possua a sua contabilidade organizada pode efectuar os pagamentos provisórios de acordo com o estipulado neste ponto.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI - Artigo 69 °</b> <b>Liquidação e Pagamento Definitivo sobre as vendas de bens e serviços</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VI - Artigo 69 °</b> <b>Liquidação e Pagamento Definitivo sobre as vendas de bens e serviços</b></p>
<p>Os contribuintes deste grupo devem efectuar até <b>31 de Maio</b> de cada ano, a liquidação de pagamento definitivo referente ao Imposto industrial do ano anterior.</p>	<p>Os contribuintes deste grupo devem efectuar até <b>30 de Abril</b> de cada ano, a liquidação de pagamento definitivo referente ao Imposto industrial do ano anterior.</p>